

Acórdão: 17.126/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117231-22
Impugnante: SBA Peças Acabadas de Alumínio Ltda
Proc. S. Passivo: Francisco Prudente de Souza
PTA/AI: 01.000151536-98
Inscr. Estadual: 367.371668.00-20
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

ALÍQUOTA DO ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - REMESSA À CONSUMIDOR FINAL. Acusação fiscal de recolhimento a menor do ICMS em virtude de aplicação incorreta da alíquota interestadual em remessa de mercadorias para não contribuintes do imposto (empresa de construção civil, entre outros). Reformulação de crédito tributário pelo Fisco. Infração caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS em virtude de aplicação incorreta da alíquota interestadual em remessa de mercadorias para não contribuintes do imposto (empresas do ramo de construção civil, entre outros). Exige-se ICMS e MR, sobre a diferença apurada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 44/48, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 76/79, tendo ainda reformulado o Auto de Infração para excluir do crédito tributário as notas fiscais de n°s 61332 e 61382 (fls. 62/68).

DECISÃO

Cuida a presente ação fiscal da exigência de ICMS e Multa de Revalidação, por recolhimento a menor do imposto em virtude de aplicação incorreta da alíquota interestadual em remessa de mercadorias para não contribuintes do imposto (empresas do ramo de construção civil, entre outros), nos exercícios de 2004 (fevereiro, maio e junho) e 2005 (janeiro a abril).

O levantamento fiscal foi levado a cabo com a verificação das notas fiscais emitidas pelo Contribuinte/Atuado e destinadas a empresas de construção civil e outros não-contribuintes localizados em outra Unidade da Federação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acatando argumentos expendidos na impugnação e após a realização de outras diligências, o crédito tributário foi reformulado para dele excluir as notas fiscais nºs 61322 e 61382, cujos destinatários eram contribuintes do ICMS devidamente inscritos no cadastro de seus Estados.

O processo encontra-se devidamente instruído, contendo: Quadro Demonstrativo dos Documentos Fiscais (fl.08); Demonstrativo de Apuração e Reposição da Conta Gráfica (fls. 09/10) e cópia reprográfica dos documentos fiscais objeto da exigência fiscal.

Com efeito, as operações de saídas relacionadas no Quadro Demonstrativo (fl. 08) referem-se a mercadorias destinadas a empresas de construção civil e outros não-contribuintes do imposto.

Ressalte-se, por oportuno, que a condição de contribuinte do imposto independe de estar ou não inscrito no cadastro de contribuintes do respectivo Estado, sendo necessária a prática, de forma habitual, de operações relativas à circulação de mercadorias ou a prestação de serviços definidas como fato gerador do ICMS.

Quanto às remessas destinadas a empresas de construção civil, no intuito de deixar claro o entendimento da norma inserta na Constituição Federal que determina a aplicação da alíquota interna nas operações destinadas a não-contribuinte do imposto localizado em outra Unidade da Federação, o legislador mineiro incluiu o parágrafo 12 no art. 42 do RICMS/02, reafirmando que nestas operações, quando o destinatário é empresa de construção civil, ainda que inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS de seu Estado, a alíquota aplicável é a interna, salvo se o remetente comprovar, de forma inequívoca, que o destinatário realiza, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias sujeitas ao ICMS, conforme se vê na transcrição a seguir:

“Art. 42 - (...)

§ 12 - Na operação que destine bens ou mercadorias à empresa de construção civil de que trata o art. 174 da Parte 1 do Anexo IX, localizada em outra unidade da Federação, ainda que inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, deverá ser aplicada a alíquota prevista para a operação interna, salvo se comprovado, pelo remetente e de forma inequívoca, que a destinatária realiza, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias sujeitas ao ICMS.”

Saliente-se que a Impugnante não se dignou a carrear aos autos a comprovação da qualidade de contribuinte dos destinatários das operações questionadas, na forma exigida no dispositivo legal retromencionado.

Esclareça-se, por oportuno, que meras “declarações de que os destinatários são contribuintes do imposto” não são suficientes para ilidir o feito fiscal, porquanto expressa conceito de cunho meramente subjetivo, não demonstrando de forma

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inequívoca a realização, com habitualidade, de operações sujeitas ao ICMS, única característica que comprova a qualidade de contribuinte do mencionado imposto.

Destarte, tendo restado provado que as referidas operações de saídas interestaduais tiveram como destinatários pessoas caracterizadas como não-contribuintes do ICMS, uma vez que não praticam com habitualidade operações definidas como fato gerador do imposto, ainda que inscrito no cadastro de contribuintes de seu Estado, a alíquota aplicável na operação deverá ser aquela reservada às operações internas, de acordo com o disposto no art. 12, § 1º, alínea “b” da Lei 6763/75, *in verbis*:

“Art. 12 - As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

§ 1º - Em relação a operações e prestações que destinem mercadorias e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se á:

(...)

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte.”

Afiguram-se, pois, corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação pela utilização indevida de alíquota interestadual em operações destinadas a não-contribuinte localizado em outra Unidade da Federação.

Legítimas, pois, as exigências, nos termos da reformulação de fls. 62/68, porquanto devidamente caracterizadas as infrações à legislação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 62/68. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que excluía ainda as exigências relativas à empresa União Engenharia e Construções Ltda., nos termos da Impugnação de fls. 45/48 e documento de fls. 56. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 20/09/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edvaldo Ferreira
Relator